PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2013.

O SR. RODRIGO MAIA (DEM-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiramente, mais uma vez agradeço ao Presidente a oportunidade que tenho de relatar esta matéria e aos Líderes, com alguns dos quais tive a oportunidade de ainda hoje discutir o texto do Senado.

Na última reunião que tive, na Liderança do Governo, com o Líder Deputado José Guimarães, com os Deputados do PT, discutimos a matéria, como discutimos com outros partidos pela manhã, analisando o texto do Senado, que veio muitas modificações, algumas claramente com inconstitucionais como: a janela por lei; a restrição à contratação de pesquisa por partido e, ao mesmo tempo, por emissora; a obrigatoriedade da questão dos debates, em que, mesmo um não indo, se é obrigado a fazer o debate com um candidato sozinho, de forma que uma entrevista, em tese, resolve; e outros temas que, inclusive, foram derrotados aqui na primeira votação e que foram reintroduzidos no Senado.

No diálogo com o Senador Romero Jucá, eu disse que aquilo que tinha sido derrotado aqui, mesmo que ele incluísse, eu não tinha condições de acatar, por mais que em alguns temas eu, pessoalmente, fosse favorável. O carro de som é um exemplo disso.

Então passo a fazer a leitura do meu parecer pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça:

"Em exame as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n° 5.735, de 2013, aprovado nesta Casa, que altera as Leis n° 9.504, de 1997, n° 9.096, de 1995, n° 4.737, de 1965.

Submetido à revisão do Senado Federal, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo.

Retornando a esta Casa, o Substitutivo do Senado Federal será apreciado como múltiplas emendas ao projeto.

É o relatório.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa apenas das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.735, de 2013, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo do Senado Federal será apreciado em forma de emendas ao projeto. As emendas obedecem aos requisitos constitucionais formais e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta da República.

No que tange à juridicidade, as Emendas em exame estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verificam óbices quanto à técnica legislativa empregada nas Emendas em análise.

No tocante ao conteúdo, optamos por acolher as Emendas que versam sobre:

- a) Supressão da previsão legal dos comitês financeiros;
- b) Número de candidatos em coligações proporcionais;
- c) Simplificação de procedimentos da vida partidária;
- d) Medidas de estímulo à participação feminina na política;

e) Aperfeiçoamento redacionais;

Optamos pela rejeição das emendas que tratam de:

- a) proibição de uso de cabos eleitorais, mantendo a disciplina em vigor;
- b) proibição de uso de carros de som nas campanhas, mantendo a disciplina em vigor;
- c) revogação do prazo de domicílio eleitoral, mantendo a previsão vigente de 1 ano antes do pleito;"

Do domicílio eleitoral, na filiação para disputa das eleições, mantivemos o texto da Câmara, de 6 meses.

"d) previsão de lapso temporal para mudanças de filiação partidária sem prejuízo para o mandato (janela);"

Esse texto, sem dúvida, geraria muita dúvida se aprovado, já que a interpretação da fidelidade é constitucional, foi feita por um pedido do Democratas, quando eu era Presidente, e defendida pelo Dr. Paulo Brossard. A fidelidade foi decidida no Plenário do Supremo e não vejo como acatar um artigo em lei ordinária.

Acatamos suprimir também

- "e) limitações à realização de pesquisas eleitorais suprimido também;
- f) previsão da instituição de federações partidárias; e de esvaziamento das coligações em eleições proporcionais. "

Federação, eu coloquei no texto da reforma e fui fragosamente, com outros, derrotado na tese da "federação". Se a "coligação" fica, a "federação" perde o seu sentido.

Continuo a leitura:

"g) Proibição de doações de pessoas jurídicas a partidos; e supressão do limite de 10% dos rendimentos para doação de pessoas físicas;"

O Senado tinha suprimido o limite de 10% de doação para pessoa física, aqui se restabelece a lei.

"Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame do mérito se restringe ao acolhimento ou rejeição, no todo ou em parte, das Emendas do Senado Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal, pela aprovação da ementa do Projeto do Senado, pelo restabelecimento do art. 1º do texto da Câmara, pela adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e pela aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia, em base ao Substutivo apresentado.

Então, com relação ao art. 1º do projeto do Senado que trata de modificações na Lei nº 9.504, de 1997:

- a) Pela aprovação dos seguintes dispositivos constantes no art. 1º e a ser renumerado como art. 2º: art. 10; art. 16; art. 18-A; art. 18-B; art. 20; art. 22; art. 22-A; § 4º do art. 24; art. 24-A, renumerado como 24-C; art. 28; incisos II e IV do art. 27, *caput*; art. 30; art. 36-A; art. 37; art. 45, inciso I do § 2º do art. 47, exceto a expressão "que apresentaram candidatos a cargos majoritários", e o § 9º do mesmo artigo, que têm parecer pela rejeição; art. 54, em substituição ao art. 52-A do texto da Câmara; art. 58; art. 93; art. 93-A; art. 94; art. 96; art. 100;
- b) Pela rejeição dos seguintes dispositivos: art. 6º-A; art. 9º, restabelecendo a redação do art. 9º do texto aprovado na Câmara; art. 11, restabelecendo a redação do art. 11 do texto aprovado na Câmara; art. 23,

restabelecendo a redação do art. 23 do texto da Câmara; art. 24, salvo o § 4º, restabelecendo a redação do art. 24 do texto da Câmara, acrescido do § 4º do Substitutivo do Senado; arts. 25, 26, 29, salvo os incisos II e IV; art. 31, art. 35-B, art. 39, restabelecendo a redação do art. 39 do texto da Câmara; art. 46, restabelecendo a redação do art. 46 do texto da Câmara; art. 47, salvo inciso I, do § 2º, sem a expressão "que apresentaram os candidatos a cargos majoritários", e o § 9º, restabelecendo a redação do art. 47 do texto da Câmara; art. 49, art. 51, restabelecendo a redação do art. 51 do texto da Câmara; art. 57-F, art. 99, art. 100-A.

- c) Pela aprovação dos seguintes dispositivos, com redação idêntica ao texto da Câmara: art. 8°; art. 18; art. 36; art. 52; art. 57-A; art. 59-A; art. 73; art. 96-B.
- d) Restabelecer a redação dos seguintes dispositivos do texto da Câmara: art. 24-A, art. 24-B.
- II com relação ao art. 2° do projeto do Senado, que trata de modificações na Lei n° 9.096, de 1995:
- a) Pela aprovação dos seguintes dispositivos, constantes do art. 2° a ser renumerado como art. 3°: art. 7°; art. 34; art. 37; § 3° do art. 39; os incisos V, VI e IX e os § 5° e 7° do art. 44; art. 45; o inciso 1 e o § 1° do art. 49;
- b) Pela rejeição dos seguintes dispositivos: art. 3°; art. 11-A; art. 22-A; art. 30; art. 30-A; art. 31; art. 39, salvo o § 3°; art. 41-B; art. 43; art. 44, exceto os incisos V, VI e IX, e os § 5° e 7°; art. 45-A; art. 49, exceto o inciso 1 e o § 1°; art. 52; art. 53.
- c) Pela aprovação dos seguintes dispositivos, com redação idêntica a do projeto da Câmara: art. 32; art. 37-A; art. 41-A;

- III Com relação ao art. 3° do projeto do Senado, que trata de modificações na Lei n° 4.737, de 1965.
- a) Pela aprovação dos seguintes dispositivos, constantes do art.. 3°, a ser renumerado como art. 4°: art. 14; art. 28; art. 93; art. 109, ajustando a redação com a substituição das expressões "federação" e "federações" pelas expressões "coligação" e "coligações"; o parágrafo único do art. 112; art. 224; art. 257
- b) Pela rejeição dos seguintes dispositivos: art. 105; art. 107; art.. 108; art. 111; art. 112, exceto o parágrafo único; art. 233-A;
- c) Pela aprovação dos seguintes dispositivos, com redação idêntica a do texto da Câmara: art. 7°; art. 240; art. 368-A.
- IV Com relação aos arts. 4° a 14º do projeto do Senado, dispositivos autônomos e transitários:
- a) Pela aprovação dos seguintes dispositivos: art. 7°, a ser renumerado como art. 9°; art. 8°, a ser renumerado como art. 10; art. 9°, a ser renumerado como art. 11; art. 10, a ser renumerado como art. 12; art. 13, renumerado como art. 15, exceto os § 1 a 3° do art. 100-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e mantidas, do texto do art. 16 da Câmara, as revogações do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, do art. 18 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.
- b) Pela rejeição dos seguintes dispositivos: art. 4, restabelecendo o art.
  4° do Projeto de Lei da Câmara; art. 5°, restabelecendo o art. 6° do Projeto de
  Lei da Câmara; art. 6° restabelecendo o art. 8° do Projeto de Lei da Câmara;

- c) Pela aprovação dos seguintes dispositivos, com redação idêntica a do texto da Câmara: art. 11, renumerado como art. 13; art. 12, renumerado como art. 14; art. 14, renumerado como art. 16.
- d) Restabelecer a redação dos seguintes dispositivos do texto aprovado na Câmara: art. 7°."

_	,		
Esse	Δ	$\sim$	VOto
_335	$\overline{}$	v	VOIO.

.....

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Antes de haver o debate.

V.Exa. apresentou parecer pelas três Comissões?

O SR. RODRIGO MAIA - Pelas três Comissões. Eu citei aqui.